

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.130 nov

STJ nº 806 nov

Edição

Extraordinária nº 18

Edição

Extraordinária nº 17

Boletim de

Precedentes STJ

117

PRECEDENTES

Repercussão Geral

STF decide que Estado tem responsabilidade por morte ou ferimento de vítimas de armas de fogo em operação policial (Tema 1237)

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, no dia 11/04, que o Estado deve ser responsabilizado, na esfera cível, por morte ou ferimento de pessoas que tenham sido vítimas de disparos de armas de fogo em operações de segurança pública. Com isso, o Poder Público deve indenizar a vítima ou seus familiares.

O Plenário também definiu que a existência de uma perícia sem conclusão sobre a origem do disparo, por si só, não retira a obrigação de indenizar. Conforme o entendimento, para não ser responsabilizado, o Poder Público deverá demonstrar, nos casos concretos, que seus agentes não deram causa à morte ou ao ferimento.

A matéria é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1385315, cujo julgamento do mérito ocorreu em sessão virtual. No entanto, a definição da tese de repercussão geral

(Tema 1237) foi levada ao Plenário físico na sessão desta quinta-feira, para que os ministros pudessem aprofundar a discussão sobre as propostas apresentadas.

No caso concreto, o Tribunal, por maioria, determinou que a União deveria ser responsabilizada pela morte de uma vítima de bala perdida disparada durante operação militar realizada no Complexo da Maré, no Rio de Janeiro (RJ), em 2015. Mesmo com perícia inconclusiva sobre a origem do disparo, prevaleceu o entendimento de que, como a operação foi realizada por uma força federal, a União deveria ser responsabilizada pela morte.

Em seu voto, o relator, ministro Edson Fachin, condenou a União a pagar à família da vítima indenização no valor de R\$ 500 mil e também determinou o ressarcimento pelas despesas com o funeral e o pagamento de pensão vitalícia. A proposta foi confirmada pelo colegiado.

Entendimento

A tese de repercussão geral, que será aplicada em casos semelhantes, é a seguinte:

1. O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo.
2. É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil.
3. A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário.

[Leia a notícia no site](#)

Cobrança de PIS e Cofins sobre locação de móveis ou imóveis é constitucional, decide STF (Tema 630 e Tema 684)

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que a Constituição Federal permite a cobrança dos tributos PIS e Cofins sobre as receitas recebidas por empresas com locação de bens móveis ou imóveis. O Tribunal finalizou, no dia 11/04, o julgamento de dois recursos extraordinários envolvendo a matéria, que tem repercussão geral.

Em decisão majoritária, os ministros entenderam que, desde a redação original da Constituição Federal de 1988, o conceito de faturamento, para fins de cobrança de PIS/Cofins, já correspondia à receita bruta decorrente do exercício das atividades operacionais da empresa, independentemente de constar expressamente no objeto social.

Locação de bens

No Recurso Extraordinário (RE) 599658 (**Tema 630**), a União questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que garantiu a uma indústria moveleira de São Paulo o direito de excluir da base de cálculo do PIS a receita do aluguel obtido pela locação de um imóvel próprio.

Já no Recurso Extraordinário (RE) 659412 (**Tema 684**), uma empresa de locação de bens móveis, no caso contêineres e equipamentos de transporte, contestava decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) favorável à União, ou seja, que reconheceu a incidência da tributação.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, para quem a Constituição sempre autorizou a incidência das contribuições. Ele foi seguido pelos ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, Nunes Marques, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e pelo presidente, ministro Luís Roberto Barroso.

A corrente vencida considerou que, antes da Emenda Constitucional (EC) 20/1998 e da legislação que a implementou, o conceito de faturamento só abrangia venda de mercadoria e prestação de serviços, e não admitia qualquer outra atividade. Essa conclusão foi adotada pelos ministros Marco Aurélio (aposentado), relator do RE 659412, Luiz Fux, relator do RE 599658, e Edson Fachin. O ministro André Mendonça também integrou essa corrente, mas só votou no processo sobre locação de imóveis, pois ele sucedeu o ministro Marco Aurélio na Corte.

Casos concretos

Assim, o STF negou provimento ao recurso da empresa, mantendo a tributação sobre receitas decorrentes da locação de bens móveis. Em relação ao recurso da União, o Tribunal deu-lhe provimento e garantiu a tributação sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis próprios, por estar no campo das atividades operacionais do contribuinte.

Tese de repercussão geral

O Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: é constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 49.040 de 11 de abril de 2024 - Considera facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no dia 22 de abril de 2024, segunda-feira, e dá outras providências.

Decreto Estadual nº 49.039 de 11 de abril de 2024 - Dispõe sobre o valor da tarifa social e temporária do serviço público de transporte metroviário, a partir de 12 de abril de 2024.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 54268 de 11 de abril de 2024 - Estabelece a dispensa de servidores, nas datas que menciona, e dá outras providências.

Decreto Municipal nº 54267 de 11 de abril de 2024 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia que menciona.

Fonte: D.O. Rio

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Quarta Câmara de Direito Privado

0370973-79.2012.8.19.0001

Relatora: Des^a. Denise Nicoll Simões

j. 26/03/2024 p. 01/04/2024

Apelação Cível. Empresarial. Pedidos de anulação de atos societários, praticados nas Assembleias Gerais Ordinárias da companhia, nas quais se deliberou acerca da retenção de parte dos lucros auferidos nos exercícios sociais findos em 2009, 2010 e 2011 e quanto a capitalização dos saldos de reserva para investimentos nos exercícios findos em 2009 e 2010, além da condenação da acionista controladora e dos administradores ao ressarcimento pelos alegados prejuízos. Sentença de procedência. Apelo que merece acolhida. Questões preliminares e prejudiciais: a) Rejeição da prevenção arguida pelos Autores, ora Apelados (Resolução OE nº 01/2023); b) Ratificação da rejeição das preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva, repisadas pelos Réus, ora Apelantes, que já haviam sido enfrentadas pelo Juízo a quo em decisão saneadora prolatada sob a vigência do CPC/73, não recorrida. c) Rejeição à arguição de cerceamento de defesa pela ausência de novos esclarecimentos pelo Perito, com fundamento no disposto no art. 1013, § 3º, do CPC. (REsp nº 1.967.514). d) Resultado do processo de opção de venda de ações (nº 0103423-85.2011.8.19.0001), proposta pelos Autores, ao qual este feito foi distribuído por dependência., extinto pelo Superior Tribunal de Justiça, ante o reconhecimento da higidez da cláusula compromissória (REsp n. 1.569.422/RJ). e) Divergência acerca do prosseguimento desta demanda, no tocante ao pedido de ressarcimento, em decorrência da opção de venda de ações ter sido remetida à arbitragem, que se rejeita, vez ser juridicamente possível, em caso de procedência do pedido, a apuração do quantum debeatur em eventual liquidação. Premissas: I) A lei societária não confere às nulidades o mesmo tratamento do Código Civil. (REsp n. 35.230/SP.) II) Natureza jurídica da Companhia e de sua Acionista Controladora, ambas de capital fechado. Supremacia dos poderes da assembleia geral, sendo incontroversa a distribuição de dividendos no mínimo legal. MÉRITO. Limites da lide, fixados no momento da propositura da demanda e do oferecimento da contestação. Inteligência dos artigos 329 e 336, do CPC. Exame das deliberações assembleares. Conduta contraditória do Primeiro Autor que se reconhece, na medida em que invoca nulidade com fundamento em procedimento de gestão por ele implementado enquanto Diretor-Presidente (1995-2007). As Assembleias Gerais Ordinárias deliberaram acerca do orçamento de capital, da aprovação de contas, da distribuição de dividendos e da constituição de reservas, enfim, todos os assuntos de interesse da Companhia, conforme poderes conferidos no art. 196,

da LSA e no Estatuto Social. Apresentação em forma de sumário conforme previsão no art. 130, da LSA. Ausência de demonstração de qualquer ilegalidade. Poderes do Acionista Controlador, a quem compete a gestão, sendo inexigível a votação unânime. Frustração dos Autores que não se confunde com votação abusiva. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 117, da LSA. Incontrovertida valorização da empresa, com substancial aumento de capital social, o que beneficia os Autores, na condição de acionistas e frustra a alegação de prejuízo. Recurso conhecido e provido.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: Quarta Câmara de Direito Privado

Oitava Câmara de Direito Público

0010704-36.2022.8.19.0054

Relator: Des. José Roberto Portugal Compasso

Apelação Cível. Saúde Pública. Ação de obrigação de fazer – Disponibilização de consulta com médico especializado em pneumologia, em hospital integrante da rede pública que seja apto à realização de tratamento respiratório, bem como no fornecimento de medicamentos e insumos essenciais para recuperação a saúde da autora. Procedência do pedido. Estado que recorre defendendo a ilegalidade da determinação do custeio do tratamento em unidade da rede privada e impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Não acolhimento. Sentença que não determinou o custeio do tratamento da autora em unidade privada, apenas estabelece que, em caso de inexistência de vagas ou impossibilidade de tratamento em rede pública, em caráter subsidiário, o tratamento médico deve ocorrer na rede privada, situação amplamente aceita na jurisprudência dos tribunais. Possibilidade de condenação do Estado ao pagamento de verba honorária à CEJUR/DPGERJ. Não caracterização de confusão. Superação das súmulas nº. 421 do STJ e nº. 80 do TJRJ pelo Tema nº 1.002 do STF. Overruling. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

Décima Câmara de Direito Privado

0039813-38.2019.8.19.0204

Relator: Des. Camilo Ribeiro Rulière

j. 04.04.2024 p.12.04.2024

Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Veículo e de Rescisão de Contrato de Financiamento. Vício oculto não sanado. Sentença de procedência em relação à vendedora e à fabricante do veículo, e de improcedência quanto à instituição financeira.

Prova produzida pelo autor comprovando que o veículo apresentou defeitos logo após a compra. Aplicação dos princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, não podendo a conduta do vendedor desrespeitar a boa-fé do consumidor que, ao adquirir um veículo, mesmo usado, espera que ao menos esteja em condições normais de uso.

Empresa vendedora que deve ser responsabilizada pelos vícios do produto, na forma do caput do artigo 18 da Lei nº 8.078/90.

Rompimento do nexa causal em relação à fabricante, pois restou comprovado, através do laudo pericial produzido nos autos, que os defeitos apresentados se deram pelo mau uso do veículo ante da compra e venda. Rescisão do contrato de compra e venda.

Os aborrecimentos experimentados com idas e vindas à loja e a recusa na solução do defeito vão além do mero inadimplemento contratual, dando ensejo à indenização moral.

Quantum indenizatório que não merece modificação, uma vez que além de observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerou o evento danoso propriamente dito, as condições das partes envolvidas e o dano efetivamente suportado pela vítima – Artigo 944 do Código Civil - Provimento do primeiro Apelo, interposto pela fabricante do veículo, e desprovimento do segundo, interposto pela ré Localiza.

Íntegra do acórdão

Quinta Câmara Criminal

0009849-47.2021.8.19.0004

Relator designado: Alcides da Fonseca Neto

j. 07.03.2024 p. 09.04.2024

Apelação Criminal. Crimes de homicídio quadruplicamente qualificado (uma vez) e de homicídio triplicamente qualificado tentado (três vezes), em concurso material. sentença condenatória. recurso da defesa. Mérito. tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Soberania do veredito popular. A opção pelos jurados por uma das versões apresentadas em plenário, embasada em elementos constantes dos autos, não é fundamento para a reforma da decisão proferida pelo conselho de sentença. Prova dos autos inequívoca quanto à materialidade dos crimes e à autoria deles pelo ora apelante, bem assim da antijuridicidade e da culpabilidade das condutas, além da presença das circunstâncias qualificadoras objeto de condenação. Nulidade que se refuta. Dosimetria da pena. Primeira fase. Exasperação da pena base em relação ao delito que vitimou Ana que contou com fundamentação idônea, embora em quantum desarrazoado, pelo que

comporta redução. Incremento em relação aos demais crimes que se deu em quantidade adequada. Segunda fase. Atenuante da confissão espontânea no crime contra A. indevidamente não reconhecida em primeiro grau e que ora se aplica. Terceira fase. Fração de redução pela tentativa dos crimes contra J., L. e E. corretamente fixada na mínima legal, dado que o acusado se aproximou enormemente da consumação delitiva. Impossibilidade de aplicação da regra da contiuidade delitiva. Muito embora se vislumbre a presença do requisito objetivo da similaridade de condições de tempo, lugar e modo de execução, o mesmo não se pode dizer quanto aos requisitos subjetivos de unidade de desígnios e de vínculo subjetivo entre os eventos. Acerto do reconhecimento de concurso material. Provimento parcial do recurso para adequação da pena imposta.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ abre inscrições para o Comitê de Gestão de Pessoas

Médico francês que agrediu porteiro é condenado a pagar indenização no valor de R\$ 50 mil

Empresa de ônibus do Sul do estado entra em recuperação judicial

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

STF forma maioria para manutenção da prerrogativa de foro após saída do cargo, mas pedido de vista adia julgamento

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luís Roberto Barroso, deu voto na madrugada do dia 12/04 para manutenção da prerrogativa de foro, nos casos de crimes cometidos no cargo e em razão dele, após a saída da função. O ministro André Mendonça, no entanto, pediu vista para analisar melhor os autos.

O ministro Barroso concordou com o argumento do relator, ministro Gilmar Mendes, de que o envio do caso a outra instância quando o mandato se encerra produz prejuízos. “Esse ‘sobe-e-desce’ processual produzia evidente prejuízo para o encerramento das investigações, afetando a eficácia e a credibilidade do sistema penal. Alimentava, ademais, a tentação permanente de manipulação da jurisdição pelos réus.”

Com o voto de Barroso, o STF formou maioria no julgamento do HC 232627 e Inq 4787. Além do ministro Gilmar Mendes, também já haviam votado pela manutenção do foro após a saída do cargo, em sessão virtual encerrada em 8 de abril, os ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Flávio Dino. Barroso havia pedido vista para analisar melhor os autos, e o julgamento foi retomado nesta sexta. Mesmo com o novo pedido de vista, os demais ministros terão até 23h59 de 19 de abril para votar caso queiram.

O presidente do STF destacou que a decisão de manter o foro não altera a proposta feita por ele e aprovada pelo STF em 2018, na questão de ordem da AP 937. Na ocasião, o Supremo restringiu o foro apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Barroso esclareceu que o julgamento em andamento altera, na realidade, o entendimento firmado em 1999, na questão de ordem no Inq 687, segundo o qual o fim do cargo encerrava também a competência do STF.

“Nesse ponto, considerando as finalidades constitucionais da prerrogativa de foro e a necessidade de solucionar o problema das oscilações de competência, que continua produzindo os efeitos indesejados de morosidade e disfuncionalidade do sistema de justiça criminal, entendo adequado definir a estabilização do foro por prerrogativa de função, mesmo após a cessação das funções”, completou Barroso.

[Leia a notícia no site](#)

STF define que abordagem policial motivada por cor da pele é ilegal

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento, no dia 11/04, de que a abordagem policial e a revista pessoal motivadas por raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física são ilegais. Para o Plenário, a busca pessoal sem mandado judicial deve estar fundamentada em indícios de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que possam representar indícios da ocorrência de crime.

Ao final do julgamento, o ministro Luís Roberto Barroso (presidente) destacou a importância do STF definir a tese de que a filtragem racial é inaceitável. “Nós estamos enfrentando no Brasil um racismo estrutural que exige que tomemos posição em relação a esse tema”, afirmou.

Habeas corpus

A decisão se deu no julgamento de um Habeas Corpus (HC 208240) apresentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) em favor de um homem negro condenado a dois anos de reclusão, por tráfico de drogas, pelo porte de 1,53 grama de cocaína. A Defensoria alegou que a prova seria ilícita porque a abordagem policial teria ocorrido unicamente em razão da cor da pele do suspeito.

Local de tráfico

No caso concreto, por maioria de votos, foi mantida a condenação. Prevaleceu o entendimento de que a revista não foi motivada por filtragem racial, mas porque o suspeito tinha uma atitude que indicava oferta do produto em um local conhecido como área de tráfico de drogas. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. Eles consideraram as provas ilícitas, pois a abordagem teria sido motivada unicamente pela cor da pele do suspeito.

[Leia a notícia no site](#)

STF invalida normas de Barra Mansa (RJ) que restringiam instalação de antenas de telefonia celular

Por unanimidade de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais normas do Município de Barra Mansa (RJ) que exigiam licenciamento e regulamentavam a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular no município, restringindo as áreas para instalação das Estações de Rádio Base (ERB).

Na sessão virtual finalizada em 8/4, o Plenário julgou procedente o pedido formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1091, apresentada pela Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel).

Na ação, a Acel argumentou que a legislação municipal sobre a matéria (duas leis, dois decretos e uma portaria) invade a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão. Acrescentou que a União já disciplinou a matéria por meio das Leis federais 9.472/1997, 11.934/2009 e 13.116/2015, tendo conferido à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a definição dos limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras, bem como estabelecido limites proporcionalmente adequados de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Em seu voto, o ministro Luiz Fux (relator) afirmou que, ao tratar diretamente de temas relativos aos serviços de telecomunicações, restringindo as áreas de instalação de ERBs com base em parâmetros diferentes dos previstos na legislação federal, com fundamento na proteção da saúde da população e na ocupação do solo, as normas municipais invadiram a competência privativa da União para tratar do tema.

Segundo o relator, a competência atribuída aos municípios em matéria de defesa e proteção da saúde "não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional".

[Leia a notícia no site](#)

ações intentadas e inquéritos

CNC contesta no STF revogação de benefícios às empresas do setor de eventos

Para entidade, MP que revogou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos não reúne os requisitos de urgência e relevância, além de causar insegurança jurídica às empresas.

PSOL questiona norma do CFM que dificulta aborto em gestação decorrente de estupro

Partido argumenta que resolução é discriminatória porque não impõe as mesmas restrições para as outras hipóteses de aborto legal.

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Falta de pagamento de multa aplicada em agravo interno não impede análise de apelação posterior

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que a falta de pagamento da multa estipulada pelo artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (CPC), aplicada em agravo interno – decorrente de agravo de instrumento – considerado manifestadamente inadmissível, não impede o exame de apelação interposta em momento subsequente no mesmo processo.

Para o colegiado, como o agravo interno teve origem em agravo de instrumento, não haveria razão para que a ausência de pagamento da multa impedisse a análise da apelação – interposta em outro momento processual e contra decisão diferente daquela atacada no agravo de instrumento.

No caso dos autos, um plano de saúde interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão de primeiro grau que concedeu tutela de urgência em favor da autora da ação. O efeito suspensivo foi negado monocraticamente pelo relator no Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), motivo pelo qual o plano interpôs agravo interno.

O TJCE, considerando o agravo interno manifestadamente inadmissível, aplicou multa no percentual de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa. Posteriormente, sobreveio sentença que julgou procedente os pedidos da autora, motivo pelo qual o plano de saúde interpôs apelação.

Porém, o TJCE não conheceu da apelação por entender que, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 5º, do CPC, o pagamento da multa aplicada no agravo interno se tornou pressuposto de admissibilidade da apelação.

Multa só impede exame de recursos posteriores que visem discutir questões já decididas

A ministra Nancy Andrighi, relatora, observou que, de fato, o parágrafo 5º do artigo 1.021 do CPC prevê que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no parágrafo 4º do mesmo artigo.

A relatora explicou que esta norma tem como objetivo coibir o uso abusivo do direito processual, aplicando uma sanção à prática de atos considerados como litigância de má-fé, como a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório, conforme estabelecido no artigo 80, inciso VII, do CPC. Apesar disso, segundo ela, a multa não pode frustrar injustificadamente o direito de acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, a ministra ressaltou que a interpretação que mais se alinha com o propósito da norma estabelecida no parágrafo 5º é aquela que estabelece que a multa imposta como requisito de admissibilidade para novos recursos apenas impede o exame de recursos posteriores que visem discutir questões já decididas e em relação às quais tenha sido reconhecido o abuso no direito de recorrer.

"Constata-se, assim, que, no caso dos autos, a multa foi aplicada em sede de agravo interno no agravo de instrumento interposto contra decisão liminar, e a exigência do depósito prévio deu-se no julgamento da apelação interposta contra a sentença, ou seja, em outro momento processual, portanto, não tem por objetivo discutir a matéria já decidida", concluiu ao dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno do processo ao TJCE a fim de que prossiga no julgamento da apelação.

[Leia a notícia no site](#)

Pedido de indenização mínima pelo assistente da acusação não dispensa requerimento na denúncia

O pedido do assistente de acusação para que seja fixado um valor mínimo como reparação dos danos causados pelo crime, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (CPP), não supre a necessidade de que tal indenização seja requerida expressamente na denúncia, com indicação do valor pretendido.

Com esse entendimento, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso de uma empresa de telefonia, assistente da acusação na ação

penal contra um homem condenado por roubar equipamentos de uma de suas lojas. A empresa pretendia a fixação de reparação civil no valor de R\$ 86 mil.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), apesar de manter a condenação do réu à pena de cinco anos e quatro meses de prisão, afastou a reparação civil por entender que a fixação do valor indenizatório dependeria, além de pedido expresso na denúncia, da realização de instrução específica.

Ao STJ, a empresa alegou que o pedido de indenização mínima foi apresentado expressamente em seu requerimento para ser habilitada como assistente da acusação, e que o réu teve a oportunidade de contestar esse ponto.

Terceira Seção trouxe novo entendimento sobre dano moral em ações penais

O ministro Rogerio Schietti Cruz, relator, observou que o Ministério Público de São Paulo não apresentou na denúncia o pedido de indenização mínima para a vítima.

Ele destacou que, no ano passado, ao julgar o REsp 1.986.672, a Terceira Seção firmou a tese de que, nos casos de dano moral presumido, a fixação de um valor mínimo para a reparação não exige instrução probatória específica, mas é preciso haver pedido expresso na denúncia, com a indicação do valor pretendido.

"Assim, embora haja alusão ao pedido indenizatório na peça apresentada pela assistência de acusação, o valor mínimo requerido com fundamento no artigo 387, inciso IV, do CPP não consta da denúncia, circunstância que obstou a concessão da indenização na esfera penal", comentou.

Segundo Rogerio Schietti, a aplicação da nova jurisprudência a casos anteriores ao acórdão da Terceira Seção é possível porque, além de ter havido modulação de efeitos no julgamento, o tema não era pacificado entre as turmas criminais do STJ. Adicionalmente, apontou o relator, a condenação do réu ainda não transitou em julgado.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Famílias adotivas: guia do SNA apresenta passo a passo para adoção no Brasil

CNJ investigará soltura de dupla presa com 420 quilos de drogas no Mato Grosso

TJSP promove a primeira desembargadora por regra da paridade de gênero

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br